



André Luis de Queiroz Leite
OAB/MG 190 764
E-mail andrequeiroz.advogado@gmail.com
CEL: (32) 991399776

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE RODEIRO – MG.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE SELEÇÃO Nº 033/2024

ANDRÉ LUÍS DE QUEIROZ LEITE, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº 190.764, nascido em 15/09/1994, natural de Guarani-MG, filho de [REDACTED], [REDACTED], portador do RG de nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado à João Rubinich, nº 130, bairro Novo Horizonte, em Rodeiro – MG, CEP: 36510-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR O EDITAL DE SELEÇÃO Nº 033/2024**, com fundamento no artigo 5ª, da Constituição Federal, pelas razões que seguem:

Foi publicado o edital de seleção nº 033/2024 o qual prevê a contratação temporária e de excepcional interesse público, sendo um dos cargos o de advogado, cargo, este, pelo qual pretendo concorrer.

No entanto, o ITEM 7 do edital é manifestamente desarrazoado e inconstitucional, tendo em vista que o critério de classificação elencado fere o princípio da igualdade, haja vista que privilegia quem já exerceu função na atual ou em outras administrações dentro do município. Vejamos:

Protocolo Geral
43.112/2024
Horário: 08 : 20
Recepção / Protocolo
<i>Wagner Queiroz</i>
Município de Rodeiro
Natani Apª de Oliveira Meireles

1 0



André Luis de Queiroz Leite
OAB/MG 190.764
E-mail: andrequeiroz.advogado@gmail.com
CEL. (32) 991399776

VII - DA CLASSIFICAÇÃO E SELEÇÃO

7.1 A seleção dos candidatos será composta das etapas a seguir especificadas:

7.1.1 Primeira etapa:

7.1.2 Análise da documentação para comprovação das informações declaradas no Requerimento de Inscrição.

7.1.3 Análise dos documentos comprobatórios;

7.1.4 Análise dos documentos comprobatórios do tempo de experiência (critérios de desempate).

7.2 Será automaticamente eliminado do Processo Seletivo Simplificado o candidato que não comprovar o cumprimento dos requisitos do item 4.1.

7.3 Segunda Etapa: Classificação, observados os seguintes critérios:

7.3.1 Maior tempo de atuação na função dentro do Município, no ano anterior;

7.3.2 Maior tempo de atuação na função ou em outra, dentro do Município;

7.3.3 Maior tempo de atuação na função no Estado e em outros Municípios;

7.3.4 Maior escolaridade, além do mínimo necessário para a função;

O artigo 5º, da CF, assim dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:

Nesse mesmo sentido, eis a jurisprudência:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LEI ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIO DE DESEMPATE. 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna norma estadual que define, como critério de desempate em concurso público, a preferência ao servidor do Estado e, persistindo o empate, àquele que contar com maior tempo de serviço ao Estado. 2. Critério que se revela



André Luís de Queiroz Leite
OAB/MG 190.764
E-mail: andrequeiroz.advogado@gmail.com
CEL: (32) 991399776

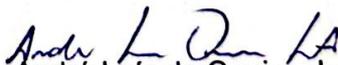
ilegítimo, pois não assegura a seleção do candidato mais capacitado ou experiente, já que favorece o servidor estadual, em detrimento de servidores federais, municipais e de trabalhadores da iniciativa privada que tenham tempo superior de exercício profissional, e ademais desvinculado das aptidões necessárias ao cargo a ser provido. 3. Violação dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Afronta ao disposto no art. 19, III, da CF/88, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 4. Cautelar confirmada e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Pará. Fixada a seguinte tese: **“É INCONSTITUCIONAL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE EM CONCURSOS PÚBLICOS QUE FAVOREÇA CANDIDATOS QUE PERTENCEM AO SERVIÇO PÚBLICO DE UM DETERMINADO ENTE FEDERATIVO”**.

(ADI 5358, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020).

Isto posto, requer seja a presente impugnação recebida e julgada procedente, decotando do edital os itens: 7.3.1; 7.3.2 e 7.3.3, ante a manifesta inconstitucionalidade de referidos itens.

Termos em que, Pede deferimento.

Rodeiro-MG, 12 de dezembro de 2024.


André Luís de Queiroz Leite

OAB/MG 190.764



JENNIFER SILVA

A D V O C A C I A

OAB/MG 180.673

Jennifer da Silva

Protocolo Geral
13/11/2024
Horário: 15:24
Recepção / Protocolo
Wagner Junior
Município de Rodeiro
Município de Oliveira Matreles

☎ 32 3577-1185

📞 32 99826-8053

✉ escritoriojennifersilva@gmail.com

📍 Av. Prefeito Adolfo Nicolato, 13 - Centro - Rodeiro/MG CEP 36.510-000



JENNIFER SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE RODEIRO – MG.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE SELEÇÃO Nº 033/2024

JENNIFER DA SILVA, brasileira, casada, advogada regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº 180.673, nascida em 12/08/1992, natural de Foz do Iguaçu- PR, filha de [REDACTED], portadora do RG de nº [REDACTED], inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada à Rua João Rubinich, nº 130, bairro Novo Horizonte, em Rodeiro – MG, CEP: 36.510-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR O EDITAL DE SELEÇÃO Nº 033/2024**, com fundamento no artigo 5º, da Constituição Federal, pelas razões que seguem:

Foi publicado o edital de seleção nº 033/2024 o qual prevê a contratação temporária e de excepcional interesse público, sendo um dos cargos o de advogado, cargo, este, pelo qual pretendo concorrer.

No entanto, o ITEM 7 do edital é manifestamente desarrazoado e inconstitucional, tendo em vista que, o critério de classificação elencado **ferre o princípio da igualdade**, haja vista que privilegia quem já exerceu função na atual ou em outras administrações dentro do município. Vejamos:



JENNIFER SILVA Avenida Prefeito Adolfo Nicolato, nº 13, Centro, Rodeiro/MG, CEP: 36.510-000,
Cel: (32) 99826-8053



JENNIFER SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

102

VII - DA CLASSIFICAÇÃO E SELEÇÃO

7.1 A seleção dos candidatos será composta das etapas a seguir especificadas:

7.1.1 Primeira etapa:

7.1.2 Análise da documentação para comprovação das informações declaradas no Requerimento de Inscrição.

7.1.3 Análise dos documentos comprobatórios;

7.1.4 Análise dos documentos comprobatórios do tempo de experiência (critérios de desempate).

7.2 Será automaticamente eliminado do Processo Seletivo Simplificado o candidato que não comprovar o cumprimento dos requisitos do item 4.1.

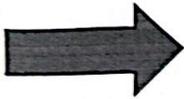
7.3 Segunda Etapa: Classificação, observados os seguintes critérios:

7.3.1 Maior tempo de atuação na função dentro do Município, no ano anterior;

7.3.2 Maior tempo de atuação na função ou em outra, dentro do Município;

7.3.3 Maior tempo de atuação na função no Estado e em outros Municípios;

7.3.4 Maior escolaridade, além do mínimo necessário para a função;



O artigo 5º, da CF, assim dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:

Nesse mesmo sentido, eis a jurisprudência:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LEI ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIO DE DESEMPATE. 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna norma estadual que define, como critério de desempate em concurso público, a preferência ao servidor do Estado e, persistindo o empate, àquele que contar



JENNIFER SILVA
Avenida Prefeito Adolfo Nicolato, nº 13, Centro, Rodeiro/MG, CEP: 36.510-000,
Cel: (32) 99826-8053



JENNIFER SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

com maior tempo de serviço ao Estado. 2. Critério que se revela ilegítimo, pois não assegura a seleção do candidato mais capacitado ou experiente, já que favorece o servidor estadual, em detrimento de servidores federais, municipais e de trabalhadores da iniciativa privada que tenham tempo superior de exercício profissional, e ademais desvinculado das aptidões necessárias ao cargo a ser provido. 3. Violação dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Afronta ao disposto no art. 19, III, da CF/88, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 4. Cautelar confirmada e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Pará. Fixada a seguinte tese: **“É INCONSTITUCIONAL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE EM CONCURSOS PÚBLICOS QUE FAVOREÇA CANDIDATOS QUE PERTENCEM AO SERVIÇO PÚBLICO DE UM DETERMINADO ENTE FEDERATIVO”**. (ADI 5358, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020).

Não pode ser justo que um candidato que tenha exercido a função pretendida, mesmo que em outro ente público ou advogando de forma particular, perca seu lugar por um candidato que NUNCA exerceu a função de ADVOGADO, mostra que o edital está direcionado para favorecer somente quem já trabalha na atual administração, não importando o cargo.

Isto posto, requer seja a presente impugnação recebida e julgada procedente, decotando do edital os itens: 7.3.1; 7.3.2 e 7.3.3, ante a manifesta



JENNIFER SILVA
Avenida Prefeito Adolfo Nicolato, nº 13, Centro, Rodeiro/MG, CEP: 36.510-000,
Cel: (32) 99826-8053



04

JENNIFER SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

inconstitucionalidade de referidos itens.

Termos em que, Pede deferimento.

Rodeiro-MG, 13 de dezembro de 2024.

Jennifer da Silva

OAB/MG-180.673



JENNIFER SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS Avenida Prefeito Adolfo Nicolato, nº 13, Centro, Rodeiro/MG, CEP: 36.510-000,
Cel: ☎ (32) 99826-8053

Jartiera Vietoris Meduna

43/212/2024
Municipal
Municipal
Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE RODEIRO – MG.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE SELEÇÃO Nº 033/2024

LETICIA VICTÓRIO MEDEIROS, brasileira, divorciada, advogada regularmente inscrita na OAB/MG sob o nº 169.927, portadora do RG de nº [REDACTED], inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado à Av. Ipê Amarelo, nº 1266, Vale dos Ipês, em Rodeiro – MG, CEP: 36510-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR O EDITAL DE SELEÇÃO Nº 033/2024**, com fundamento no artigo 5ª, da Constituição Federal, pelas razões que seguem:

Foi publicado o edital de seleção nº 033/2024 o qual prevê a contratação temporária e de excepcional interesse público, sendo um dos cargos o de advogado, cargo, este, pelo qual pretendo concorrer.

No entanto, o ITEM 7 do edital é manifestamente desarrazoado e inconstitucional, tendo em vista que o critério de classificação elencado fere o princípio da igualdade, haja vista que privilegia **SOMENTE** quem já exerceu função na atual ou em outras administrações dentro do município.

Não pode ser justo que um candidato que tenha exercido a função pretendida, mesmo que em outro ente público, perca seu lugar por um candidato que **NUNCA** exerceu a função de **ADVOGADO**, mostra que o edital está direcionado para favorecer somente quem já trabalha na atual administração, não importando o cargo.

Vejamos:

VII - DA CLASSIFICAÇÃO E SELEÇÃO

7.1 A seleção dos candidatos será composta das etapas a seguir especificadas:

7.1.1 Primeira etapa:

7.1.2 Análise da documentação para comprovação das informações declaradas no Requerimento de Inscrição.

7.1.3 Análise dos documentos comprobatórios;

7.1.4 Análise dos documentos comprobatórios do tempo de experiência (critérios de desempate).

7.2 Será automaticamente eliminado do Processo Seletivo Simplificado o candidato que não comprovar o cumprimento dos requisitos do item 4.1.

7.3 Segunda Etapa: Classificação, observados os seguintes critérios:

7.3.1 Maior tempo de atuação na função dentro do Município, no ano anterior;

7.3.2 Maior tempo de atuação na função ou em outra, dentro do Município;

7.3.3 Maior tempo de atuação na função no Estado e em outros Municípios;

7.3.4 Maior escolaridade, além do mínimo necessário para a função;

O artigo 5º, da CF, assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes":

Nesse mesmo sentido, eis a jurisprudência:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LEI ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIO DE DESEMPATE. 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna norma estadual que define, como critério de desempate em concurso público, a preferência ao servidor do Estado e, persistindo o empate, àquele que contar com maior tempo de serviço ao Estado. 2. Critério que se revela ilegítimo, pois não assegura a seleção do candidato mais capacitado ou experiente, já que favorece o servidor estadual, em detrimento de servidores federais, municipais e de trabalhadores da iniciativa privada que tenham tempo superior de exercício profissional, e ademais desvinculado das aptidões

necessárias ao cargo a ser provido. 3. Violação dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Afronta ao disposto no art. 19, III, da CF/88, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 4. Cautelar confirmada e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Pará. Fixada a seguinte tese: **“É INCONSTITUCIONAL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE EM CONCURSOS PÚBLICOS QUE FAVOREÇA CANDIDATOS QUE PERTENCEM AO SERVIÇO PÚBLICO DE UM DETERMINADO ENTE FEDERATIVO”.**

(ADI 5358, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020).

Isto posto, requer seja a presente impugnação recebida e julgada procedente, e que seja decotando do edital os itens: 7.3.1; 7.3.2 e 7.3.3, ante a manifesta inconstitucionalidade de referidos itens.

Termos em que, Pede deferimento.

Rodeiro-MG, 12 de dezembro de 2024.

LETICIA VICTORIO
MEDEIROS:099661206
88

Assinado de forma digital por
LETICIA VICTORIO
MEDEIROS:09966120688
Dados: 2024.12.13 15:02:44 -03'00'

Leticia Victório Medeiros

OAB/MG 169.927